



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.951083/2015-87
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° 1302-003.202 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2018
Matéria PEDIDO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente Clínica e Cirurgia Dermatologica Dra. Shirlei Schanaider Borelli Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.
COMPROVAÇÃO.

Nos pedido de compensação, caso não haja o reconhecimento do direito creditório, devidamente fundamentado em Despacho Decisório, é ônus do contribuinte comprovar, com documentação hábil e idônea, o direito invocado, inclusive de trazer aos autos a comprovação dos declarações por ela transmitidas, sejam originais ou retificadoras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 10880.905520/2016-71, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos César Candal Moreira Filho, Flávio Machado Vilhena Dias, Gustavo Guimarães da Fonseca, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Maria Lúcia Miceli, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Trata-se de pedido de compensação, no qual o contribuinte pretende quitar débitos próprios com suposto crédito, cuja origem seria um pagamento indevido ou a maior de IRPJ - Lucro Presumido (código 2089).

Em Despacho Decisório eletrônico proferido, não houve o reconhecimento do direito creditório, uma vez que foi identificada a utilização integral do crédito invocado no pedido de compensação para quitar outros débitos do contribuinte.

Ao ser cientificado do despacho proferido, o contribuinte, ora Recorrente, Clínica e Cirurgia Dermatologica Dra. Shirlei Schanaider Borelli Ltda., apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando que, "*em razão da elevada carga tributária do país e das particularidades para apuração de todos os tributos que está obrigada a recolher mensalmente*" efetuou recolhimento indevido e/ou a maior de IRPJ no período de 06/2012, razão pela qual possui o direito subjetivo à tomada de crédito.

Como bem relatado no acórdão recorrido, a Recorrente alega que cumpriu todos os ditames impostos pela legislação para a formulação dos pedido de compensação. Invoca dispositivos do CTN, do Código Civil e da Constituição Federal para respaldar o seu direito subjetivo de utilizar créditos de tributos pagos indevidamente ou a maior.

Para comprovar o seu direito, a Recorrente acostou aos autos, quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade, o pedido de compensação, comprovante de arrecadação, DCTF e DIPJ.

Ao final, requereu a procedência do pedido, para que reste reconhecido o direito creditório e, por consequência, reste homologada a compensação pretendida.

Em análise à Manifestação de Inconformidade, a douta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) entendeu por bem julgar como improcedente o apelo do contribuinte, tendo o acórdão recebido a seguinte ementa:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. PROVA.

A legislação tributária que rege as hipóteses de compensação de tributos ou contribuições federais atribui à interessada o ônus de comprovar a disponibilidade de seu crédito junto à Fazenda Pública, bem como o cumprimento dos requisitos estabelecidos para que seu direito creditório possa ser reconhecido pela Administração Tributária, depois de constatado que o crédito pleiteado se reveste das necessárias certeza e liquidez.

Diante dos meios de prova ofertados e dos dados presentes nos sistemas informatizados da Administração Tributária, não se reconhece o direito creditório em litígio, nem se homologam as compensações declaradas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Devidamente intimado da decisão proferida em 05/10/2017, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, em 01/11/2017, no qual, em síntese, repisa os argumentos anteriormente apresentados em sua Manifestação de Inconformidade.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1302-003.193, de 18/10/2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 10880.905520/2016-71**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1302-003.193**):

"DA TEMPESTIVIDADE

Como se denota dos autos, a Recorrente foi intimada do teor do acórdão recorrido, via AR, em 05/10/2017 (fl. 104), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 01/11/2017 (comprovante de fl. 106), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Assim, por cumprir os demais requisitos de admissibilidade, o Recurso Voluntário deve ser conhecido e analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Como se depreende do relatório acima, o Recorrente indicou em pedido de compensação, como direito creditório, suposto pagamento a maior ou indevido de IRPJ - Lucro Presumido.

Para comprovar a totalidade do seu direito creditório, posto que no Despacho Decisório expedido foi identificada a utilização de parte do crédito no pagamento de outros débitos, do próprio contribuinte, este trouxe aos autos apenas as declarações que havia prestado ao fisco federal.

Em brilhante trabalho, contudo, aquela DRJ de Ribeirão Preto demonstrou de forma irretocável que o direito creditório invocado foi utilizado em 03 diferentes pedidos de compensação apresentados pelo contribuinte, sendo um deles o que discutido.

Demonstrou ainda, o julgador a quo, que o contribuinte retificou a sua DIPJ e DCTF, ressaltando a disparidade entre o débito apurado na "DIPJ retificadora (R\$ 1.237.522,71) e o débito declarado em DCTF (R\$ 63.549,58), esta última também retificadora".

Contudo, houve a constatação que o crédito invocado no presente pedido de compensação foi, de fato, alocado em parte no pagamento de outros débitos do próprio contribuinte. Veja-se a conclusão que chegou aquela Turma de Julgamento, que analisou de forma detida as declarações e pagamentos apresentados pela Recorrente. Ressalta-se, ainda, que se adota na presente decisão as razões de decidir daquele acórdão, como autoriza do § 3, do artigo 57 do RICARF:

26. Foram efetuados três recolhimentos pela interessada, referidos ao terceiro trimestre do ano-calendário de 2010, entre os quais o que daria origem ao direito creditório sob apreciação, ou seja, recolhimento no valor de R\$ 53.348,31, sob código de receita 2089:

(...)

27. Do recolhimento no valor total de R\$ 53.348,31, a quantia de R\$13.288,90 encontra-se alocada ao débito declarado em DCTF, para o 3º trimestre de 2010, conforme vinculação efetuada pela contribuinte nas informações complementares da DCTF.

28. Houve também a alocação da quantia de R\$ 30.712,05 ao mesmo débito declarado em DCTF, valor este correspondente ao "Saldo a Pagar do Débito".

29. O montante restante, de R\$ 9.347,36, deu suporte para o reconhecimento parcial do direito creditório utilizado por meio da Dcomp sob apreciação (R\$ 53.348,21 menos R\$ 13.288,90 menos R\$ 30.712,05 =

R\$ 9.347,36). *Vejam-se as alocações efetuadas ao débito de IRPJ do terceiro trimestre, declarado em DCTF:*

(...)

30. *Enfim, o recolhimento efetuado, no valor de R\$ 53.348,41, indicado como origem do direito creditório, foi integralmente aproveitado, mediante: alocação parcial ao débito declarado em DCTF e como suporte para o reconhecimento parcial do direito creditório utilizado na Declaração de Compensação objeto deste processo. Em consequência, o recolhimento efetuado já se esgotou integralmente, isto é, não há saldo residual, e, portanto, não há direito creditório adicional a ser reconhecido.*

31. *Portanto, não se reconhece o direito creditório em litígio, nem se homologam as compensações declaradas.*

Deve-se pontuar que a Recorrente, em sua Manifestação de Inconformidade e, posteriormente, em seu Recurso Voluntário, não trouxe aos autos qualquer comprovação do direito creditório. Trouxe apenas argumentos genéricos que, data venia, em nenhum momento foram referendados com documentação comprobatória.

Por outro lado, de forma temerária, a Recorrente afirma que a decisão da DRJ "não apreciou a DCTF retificadora de 06/11/2013, a qual faz alusão rapidamente no item 23 do acórdão."

Contudo, desde as premissas que foram fixadas previamente no acórdão proferido, o julgador a quo deixa claro que aquela Turma de Julgamento "tem reiteradamente se manifestado pela aceitação de provas e documentos a qualquer tempo, desde que apresentados antes de iniciado o julgamento". Ademais, ao contrário do que afirma a Recorrente, a análise dos argumentos apresentados partiu das declarações - da DIPJ e da DCTF - retificadoras.

Assim, caberia à Recorrente demonstrar, com documentos hábeis e idôneos, eventual erro nas duas declarações, até mesmo porque, reitere-se, toda a análise do direito creditório por parte da DRJ se deu com base nas declarações retificadoras apresentadas pelo próprio contribuinte. E não há no apelo da Recorrente qualquer tentativa de se desconstruir o que restou demonstrado no acórdão proferido. Os argumentos apresentados são genéricos e sem qualquer lastro probatório.

Desta feita, por ausência de comprovação, não há como reconhecer o direito creditório do contribuinte, nos termos indicados no pedido de compensação apresentado junto à Receita Federal do Brasil.

Processo nº 10880.951083/2015-87
Acórdão n.º **1302-003.202**

S1-C3T2
Fl. 7

*Por todo exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, mantendo, na totalidade, a decisão proferida pela DRJ de Ribeirão Preto (SP)."*

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto acima transcrito.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado